



Número: **0801100-51.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO DANIEL ALVES DE FREITAS (AUTOR)		BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES (ADVOGADO) SAMILA CRISTINE MELO FREITAS (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58550187	14/08/2020 15:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Apodi

BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0801100-51.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DANIEL ALVES DE FREITAS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)** ajuizada por **Flávio Daniel Alves de Freitas** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

No dia 04/04/2018, o requerente sofreu um acidente de trânsito. As lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente. O demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, a demandada se negou a realizar qualquer pagamento/indenização, sob o argumento de ausência de sequelas.

Com base nos fatos narrados, a parte autorarequeriu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor correspondente à lesão a ser auferida por perito qualificado.

Devidamente citada, a parte ré alegou, preliminarmente, ausência de documento imprescindível a ação, pois o requerente não acostou aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal – IML. No mérito, aduziu que seja aplicada a Súmula 474 do STJ que se refere a necessidade da graduação da lesão. Afirmou ainda que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda (contestação de ID44213416).



Intimado (ID 44606761), o autor não apresentou impugnação à contestação.

Foi acostado aos autos o laudo pericial realizado por ocasião do Mutirão DPVAT (ID 54378110).

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, apenas a parte demandada manifestou-se, apresentando impugnação ao laudo, alegando, ainda, que, em caso de condenação, a indenização deve se limitar ao percentual apurado (ID 58425205).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II-1 - PRELIMINAR- AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA.

Requeru a demandada, em sede contestatória, que a parte autora emende à petição inicial em razão da inexistência de laudo pericial do IML, aduzindo que este é documento essencial para a propositura da ação

Entretanto, não assiste razão à promovida, uma vez que não é necessária a juntada do referido documento na peça vestibular, uma vez que tal prova pode ser produzida posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem decidindo no sentido de que o laudo pericial não é essencial para a propositura da ação, inexistindo obrigatoriedade de apresentá-lo antes da fase instrutória, a saber:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. PROCESSO INCLUSO NA PAUTA DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT. REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFRONTA AO DEVIDO PORCESSO LEGAL. AS PARTES NÃO SE PRONUNCIARAM SOBRE O NOVO LAUDO. JULGADOR QUE NÃO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO”.(AC 2011.003523-4, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 10.05.2011).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO



LEGAL. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO” (AI 2011.000608-2, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.05.2011).

Dessa maneira, **REJEITO a preliminar levantada pela defesa**, visto que o laudo pericial não constitui documento essencial ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ausência dele não acarreta o indeferimento da inicial, vez que, no decorrer do processo, a perícia poderá ser devidamente realizada na fase probatória.

II. 2 - MÉRITO.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco



por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da gradação de valores, a qual será adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, **o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência (ID 41039848) e do boletim de atendimento de urgência (ID 41039848), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial (ID 54378110), que o aludido acidente ocasionou a invalidez permanente da demandante.** Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, quanto a invalidez do requerente, pode-se inferir, através do Laudo Pericial (ID 54378110), que é relativa a lesão de **perda parcial incompleta da mobilidade de membro superior**, especificamente na região do ombro e cotovelo esquerdos, sendo-lhe garantido, **de acordo com o segmento anatômico afetado, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Sobre dito valor incide, ainda, **o percentual relativo ao grau de intensidade da invalidez constatado pelo perito, que é de 50% (média), totalizando o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**



Destarte, tendo em vista que não ocorreu pagamento pela via administrativa, a título de indenização de seguro DPVAT, contata-se que a parte autora faz jus ao pagamento integral auferido pelo perito.

A **correção monetária** da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"*.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de **R\$ 1.687,50(mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (04/04/2018), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré a restituir ao autor o valor das custas iniciais, bem como a pagar honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.



Apodi/RN, 13 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito

